



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 922
00024**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 922, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86.....

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, sem direito à remuneração.” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 922 de 2020 tem o objetivo de alterar a Lei 8.112/1990 para que a licença para atividade política seja concedida ao servidor sem o direito à remuneração.

A atual legislação permite que, entre o registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor faça jus à licença remunerada pelo período de até 3 meses.

Entendemos que a licença para fins de atividade política é uma decisão pessoal do servidor, sendo fruto de um interesse particular deste para exercer uma atividade alheia ao seu atual cargo de ocupação.

Nesse sentido, há que se considerar, por se tratar, em essência, de uma licença para exercício de atividades particulares, que a licença para atividade política possa ser regulada com a mesma definição do artigo 91 da Lei nº 8.112/1990, isto é, uma licença sem remuneração.

Assim, há necessidade de atualizar a Lei 8.112, adequando-a aos tempos atuais, em que o Congresso discute a Reforma Administrativa. Asseveramos também que a atual emenda possui pertinência com a MP 922 no que tange ao tema do serviço público federal.

Pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CD/20222.89448-90